

CONTRATO N.º 4600001525

Aquisição de serviços de manutenção preventiva e corretiva de Carros Elétricos Históricos e

Carros Elétricos Articulados SIEMENS

PROC. N.º 053/2025

Entre:

COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, E.M., S.A., com sede na Rua 1.º de Maio, n.º 103, 1300 – 472 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e NIPC: 500 595 313, com o capital social de 78.674.000,00 euros, representada por Senhor Dr. Pedro Gonçalo de Brito Aleixo Bogas e Senhora Eng.ª Maria de Albuquerque Rodrigues da Silva Lopes Duarte, com domicílio profissional na morada acima indicada, na qualidade, respetivamente, de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração da Carris, com poderes para o efeito, de acordo com os respetivos Estatutos e certidão do registo comercial, adiante abreviadamente designada por Primeira Outorgante ou Carris,

e

MNTC - Serviços Técnicos de Engenharia Lda., com sede na Rua Polónio Febrero Júnior, n.º 29-A, com o código postal 2805-227 Almada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Santarém e NIPC 509 174 094 com o capital social de 15.000,00 euros, representada por Gustavo Alexandre Garcia Pita Soares, com domicílio profissional na morada acima indicada, na qualidade de Gerente com poderes para o efeito, de acordo com a consulta da certidão permanente com [REDACTED] arquivada na pasta do procedimento, adiante abreviadamente designada por Segunda Outorgante,

Considerando:

- A. Que a CARRIS é, nos termos dos seus estatutos, uma pessoa coletiva de direito privado sob a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, de responsabilidade limitada, com natureza municipal, que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa financeira e patrimonial;
- B. Que a CARRIS tem por objeto social a exploração, em regime de concessão, do serviço público de transporte coletivo de passageiros à superfície de âmbito municipal, que se desenvolve maioritariamente na cidade de Lisboa;
- C. Que o procedimento de formação do presente foi enquadrado nos setores especiais, conforme definido na Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais), e tramitou sob a forma de procedimento de concurso público com publicidade no JOUE, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua versão atual;
- D. Que a decisão de contratar a *"Aquisição de serviços de manutenção preventiva e corretiva de Carros Elétricos Históricos e Carros Elétricos Articulados SIEMENS"*, aprovada por deliberação do Conselho de Administração da CARRIS de 16-04-2025, no uso de competências próprias;
- E. Que a decisão de adjudicar a *"Aquisição de serviços de manutenção preventiva e corretiva de Carros Elétricos Históricos e Carros Elétricos Articulados SIEMENS"*, e a aprovação da minuta do contrato, tomadas por deliberação do Conselho de Administração da CARRIS de 05-06-2025, no uso de competências próprias;
- F. Que a despesa inerente ao contrato está inscrita no Orçamento de Exploração da Carris, nas Ordens n.º 900101 e 900104.

G. A designação do [REDACTED], como responsável pela gestão do contrato, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, com as competências aí previstas e, ainda, as definidas internamente pela Carris, para o gestor de contrato.

Entre as partes acima identificadas é celebrado, em nome das suas representadas, o presente contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes, que aceitam e reciprocamente se obrigam a cumprir:

Cláusula 1.ª Objeto

1. O presente contrato que tem por objeto a aquisição de *serviços de manutenção preventiva e corretiva de Carros Elétricos Históricos e Carros Elétricos Articulados SIEMENS*.
2. A prestação de serviços a celebrar compreende a seguinte realidade:
 - a) 45 (quarenta e cinco) Carros Elétricos Históricos;
 - b) 7 (sete) Carros Elétricos Articulados.
3. Os serviços de manutenção preventiva em causa devem ser executados em consonância com a programação definida para cada segmento, considerando:
 - a) Carros Elétricos Históricos – a cada 3.000km percorridos (com exceção das manutenções programadas nos planos: 12.000km, 35.000km e 70.000km), incluindo reparações de pequenas avarias; e
 - b) Carros Elétricos Articulados Siemens – diárias.

Cláusula 2.ª Duração do contrato

O presente contrato entra em vigor do dia útil seguinte à sua outorga, tendo a duração máxima de 36 (trinta e seis) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 3.^a Local da prestação de serviços

A prestação de serviços objeto do presente contrato será executada nas instalações da Carris, sitas em Santo Amaro, Rua 1º de Maio, n.º 101 a 103, Lisboa.

Cláusula 4.^a Preço Contratual

1. O preço a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente contrato é de 467 280,00€ (quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta euros), considerando o preço hora/Homem de 18,00€ (dezoito euros), ambos acrescidos do valor do IVA.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Carris, nomeadamente os relativos a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes e licenças.
3. Não haverá lugar à revisão de quaisquer preços durante o período de vigência do contrato.

Cláusula 5.^a Remuneração

1. A título de remuneração pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, a CARRIS pagará ao Segundo Outorgante no montante relativo aos serviços efetivamente prestados, considerando o pagamento mensal de prestações fixas de igual valor.
2. A não utilização da totalidade do montante máximo total previsto na Cláusula anterior ou a não prestação de quaisquer serviços por parte do Segundo Outorgante, não obriga a Carris a efetuar qualquer pagamento, seja a que título for.

3. As faturas só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, validada pela Carris e serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a sua receção na Carris, devendo indicar expressamente os números do contrato e do pedido de compra.
4. Em conformidade com o disposto no art.º 299.º-B do Código dos Contratos Públicos devem ser emitidas faturas certificadas eletronicamente.
5. As mesmas devem ser enviadas, preferencialmente através de EDI, ou caso se trate de formato *pdf/xml* certificado (conforme definido pelo DL n.º 28/2019 de 15 fevereiro), enviadas para o endereço de correio eletrónico: facturas.carris@carris.pt.
6. As faturas devem ser sempre emitidas a partir do mesmo endereço de correio eletrónico do remetente (pois só o primeiro correio eletrónico recebido será configurado/reconhecido pelos sistemas automáticos de receção de Faturas Eletrónicas Certificadas da Carris) e enviadas, uma por cada mensagem de correio eletrónico remetido à CARRIS.
7. Em caso de discordância por parte da CARRIS, quanto ao valor indicado na fatura, a mesma será devolvida ao Segundo Outorgante com indicação, por escrito, dos respetivos fundamentos.
8. Na situação prevista no número anterior, o Segundo Outorgante deve prestar os esclarecimentos necessários para clarificação da situação e/ou proceder à emissão de nova fatura corrigida considerados os fundamentos apresentados pela CARRIS.

Cláusula 6.ª Penalidades Contratuais

1. Em caso de incumprimento contratual por parte do Segundo Outorgante, a CARRIS pode exigir-lhe o pagamento, a título de sanção, de uma pena pecuniária de até 20% (*vinte por cento*) do valor contratual, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Pelo incumprimento das obrigações previstas na Anexo I do caderno de encargos, em específico no que respeita aos prazos fixados, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades específicas:

- a) Pela não realização das manutenções programadas agendadas nos CER, a Carris poderá exigir, a título de sanção, o valor de 150 € (cento e cinquenta euros).
 - b) Pela não realização das diárias nos CEA, a Carris poderá exigir, a título de sanção, o valor de 100 € (cem euros).
3. Pelo incumprimento da entrega dos relatórios/folhas de obra diários, a CARRIS poderá suspender o pagamento das faturas correspondentes, até a entrega dos mesmos.
 4. Para o pagamento de qualquer dos valores atrás apontados pode a CARRIS efetuar a compensação de créditos com montantes a que o Segundo Outorgante teria, em princípio, direito, segundo a cadência de execução do contrato.
 5. O Segundo Outorgante dá, pelo simples facto de assinar o contrato, o seu acordo para a compensação, tantas vezes quantas tal se revele necessário para a satisfação das verbas a que a CARRIS tenha direito.
 6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a CARRIS exija uma indemnização pelos danos causados.

Cláusula 7.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ele não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Outorgante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados as sociedades do Segundo Outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Outorgante de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligencia sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Outorgante não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 8.^a Resolução do contrato pela Carris

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a Carris pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Segundo Outorgante;
 - b) Incumprimento, por parte do Segundo Outorgante, de ordens, diretivas ou

instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

- c) Oposição reiterada do Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização da Carris;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência do Segundo Outorgante na manutenção das obrigações assumidas pela Carris contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do art.º 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo Segundo Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo Segundo Outorgante, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O Segundo Outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o Segundo Outorgante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se houver penhora e/ou apreensão, por qualquer forma, dos créditos do Segundo Outorgante emergentes do contrato, ou se o Segundo Outorgante se encontrar em qualquer situação de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeito a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenha o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrar abrangido por um plano de insolvência, ao abrigo da legislação em vigor;
- k) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- l) Incumprimento, por parte do Segundo Outorgante ou dos seus subcontratados, das

regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Segundo Outorgante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a Carris poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea k) do n.º 1, o Segundo Outorgante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontra definitivamente apurado confere ao Segundo Outorgante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.
5. O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao Segundo Outorgante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela CARRIS.
6. Antes de proceder à resolução, e se considerar que ainda é possível sanar o motivo de incumprimento, deve a CARRIS notificar o Segundo Outorgante da sua intenção, dos motivos por que pretende resolver o contrato e fixar um prazo para que o Segundo Outorgante ponha termo à situação de incumprimento, findo o qual e se se mantiver esta situação, tornar-se-á efetiva a resolução.

Cláusula 9.ª Resolução do contrato pelo Segundo Outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido pela CARRIS esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25%

(vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.

2. Nos casos de dívida previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à CARRIS, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. Nos casos não abrangidos pelo número anterior, antes de proceder à rescisão, e se considerar que ainda é possível sanar o motivo de incumprimento, deverá o Segundo Outorgante notificar a CARRIS da sua intenção, dos motivos por que pretende rescindir o contrato e fixar um prazo para que a CARRIS proceda à reparação das condições de incumprimento, findo o qual e se se mantiver esta situação, tornar-se-á efetiva a rescisão.

Cláusula 10.^a Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Segundo Outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes são reguladas pelo disposto no Código dos Contratos Públicos

Cláusula 11.^a Proteção de dados pessoais de pessoas singulares

1. As partes obrigam-se a aplicar as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
2. Em caso de conflito de aplicação ou interpretação de cláusulas do presente contrato, anexos ou outros elementos dele integrantes e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, prevalecem as disposições deste último.
3. O Segundo Outorgante obriga-se a efetuar o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares que lhe sejam transmitidos, obtidos ou dados a conhecer no âmbito da execução do contrato, de acordo com o disposto no Regulamento Geral sobre a

Proteção de Dados, tendo especialmente em consideração o seguinte:

- a) Os dados pessoais devem ser tratados de forma que garanta a sua segurança, e previna a sua divulgação ou acesso não autorizados;
 - b) A recolha de dados pessoais está limitada ao estritamente necessário para a finalidade pretendida;
 - c) Os dados pessoais recolhidos para uma finalidade específica não podem ser tratados de forma incompatível com essa finalidade;
 - d) Os dados pessoais não devem ser conservados durante mais tempo do que o necessário;
 - e) Os dados pessoais são objeto de tratamento lícito, leal e transparente, em conformidade com a legislação aplicável;
 - f) Em caso de violação de dados pessoais aplica-se o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
4. O Segundo Outorgante autoriza a CARRIS a, em qualquer momento da execução do contrato, verificar se as normas previstas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados estão a ser cumpridas, obrigando-se a prestar a colaboração e esclarecimentos necessários para o efeito.
5. O Segundo Outorgante declara, para os devidos e legais efeitos, que os dados pessoais dos seus trabalhadores que sejam transmitidos à CARRIS foram obtidos em conformidade com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
6. A subcontratação e a cessão da posição contratual por iniciativa do Segundo Outorgante está sujeita ao disposto no artigo 28.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais disposições aplicáveis.

Cláusula 12.ª Dever de sigilo

1. O Segundo Outorgante e todos os elementos da sua equipa de trabalho ou terceiros por si contratados devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica

e não técnica, de que venham a ter conhecimento em contacto com as atividades da CARRIS, ou que resultem da realização dos trabalhos, sob pena de conferir à CARRIS o direito de rescindir o contrato e ser indemnizada pelos danos causados.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, sem autorização prévia e expressa da CARRIS, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo Outorgante ou que esta seja legalmente obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes;
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, mesmo após a cessação do contrato, salvo declaração expressa em contrário pela CARRIS.

Cláusula 13.^a Comunicações

1. Sempre que no contrato se preveja que uma das partes tem de ser notificada através de comunicação escrita, tais notificações devem ser efetuadas por correio eletrónico, ou por carta registada enviada à morada da outra outorgante, indicada no contrato, ou para a morada notificada pela outra parte por escrito durante a vigência do contrato.
2. As comunicações feitas pelo correio consideram-se recebidas no quinto dia útil após a sua expedição, ou na data da sua efetiva receção, se esta for posterior, considerando-se as efetuadas por correio eletrónico recebidas no momento da sua receção no posto do destinatário, se esta se verificar dentro das horas normais de expediente, ou, se tal não se verificar, no primeiro dia útil seguinte.

Cláusula 14.^a Contagem de prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, de acordo com o disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 15.^a Validade das disposições contratuais

Se qualquer disposição do contrato for considerada ilegal ou inexecutável, no todo ou em parte, por força de qualquer disposição legal, tal disposição considera-se como não constituindo parte do contrato, mas a validade e aplicação da restante parte do contrato não fica afetada, exceto se as partes não o houvessem celebrado no caso de conhecerem a referida ilegalidade ou inexecutabilidade.

Cláusula 16.^a Lei aplicável e Foro competente

1. Para todos os efeitos legais, a execução do contrato fica exclusivamente sujeita à lei portuguesa, sendo que, em tudo o que for omissivo no mesmo, aplicar-se-á o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e demais legislação que lhe for aplicável.
2. Para dirimir quaisquer questões, ou litígios, emergentes da interpretação, aplicação, cumprimento, ou incumprimento, do disposto nos documentos relativos ao contrato, será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Pelos Outorgantes foi declarado que aceitam o presente contrato com todas as suas condições, de que tomaram inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam nos termos nele expressos e nos demais impostos pela Lei.

Contrato elaborado em suporte informático, com a aposição de assinaturas eletrónicas por parte dos representantes dos Outorgantes, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 94.º do CCP, considerando-se como data de celebração a data da última assinatura aposta.

Primeiro Outorgante,

Segundo Outorgante,

**PEDRO
GONCALO DE
BRITO ALEIXO
BOGAS**
Assinado de forma
digital por PEDRO
GONCALO DE BRITO
ALEIXO BOGAS
Dados: 2025.07.13
15:00:35 +01'00'

**MARIA DE
ALBUQUERQUE
RODRIGUES DA
SILVA LOPES
DUARTE**
Assinado de forma
digital por MARIA DE
ALBUQUERQUE
RODRIGUES DA SILVA
LOPES DUARTE
Dados: 2025.07.03
14:24:35 +01'00'

Assinado por: **GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA
PITA SOARES**
Num. de Identificação: 10357225
Data: 2025.06.12 17:04:40 +0100

